NOTA TÉCNICA[1]

PL da Misoginia: subjetivismo e autocensura expõem a ineficácia do populismo penal

NT 11/2026 Proposta: PL 896/2023 (Câmara dos Deputados) Autor: Ana Paula Lobato (PSB/MA)

ANÁLISE PRELIMINAR

O PL 896/2023, que altera a legislação penal para criminalizar atos decorrentes de discriminação e preconceito por misoginia, surge como resposta legislativa para combater a aversão sistemática às mulheres e mitigar a escalada da violência de gênero. A proposta equipara atos misóginos à racismo, criminaliza a incitação ao ódio em ambientes físicos e virtuais, aumenta penas para ofensas contra mulheres e estabelece diretrizes de acolhimento e proteção.

O texto tem duas falhas fundamentais: primeiro, cria um tipo penal aberto, de contornos subjetivos, que amplia o espaço para o abuso de poder e ameaça a liberdade de expressão. Segundo, fere o princípio constitucional da isonomia ao substituir a proteção universal por um sistema assimétrico. A resposta eficaz à violência contra a mulher exige aplicar com rigor as leis existentes, não criar mais simbolismo penal.

TÉCNICA LEGISLATIVA: tipo penal aberto e poder estatal exacerbado

A proposta equipara atos misóginos aos crimes de racismo, criminaliza a incitação ao ódio em ambientes físicos e virtuais, aumenta penas para ofensas contra mulheres e estabelece diretrizes de acolhimento e proteção.

A proposta é bem intencionada diante da gravidade dos crimes contra as mulheres, mas apresenta equívocos substanciais. O primeiro reside em sua base jurídica. Definir um crime com base em "conduta que exteriorize ódio ou aversão" desrespeita diretamente o Princípio da Taxatividade e da Legalidade Penal, encravado no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal. "Ódio" e "aversão" descrevem estados mentais, sentimentos e afetos subjetivos, não condutas objetivas com lesão material ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico claramente delimitado.

Ao criar um tipo penal aberto e indeterminado, o projeto transfere aos agentes do Estado (promotores, juízes e autoridades policiais) o poder discricionário de definir, caso a caso, o que constitui crime. Onde a norma é ambígua, a aplicação da lei tende a resultar em abusos e arbitrariedades, abrindo brecha à perseguição política e degradação da confiança nas instituições.

O risco não é teórico: em julho de 2026, a primeira-dama Janja da Silva classificou como "misoginia pura" as críticas que recebia por gastos em viagens oficiais. O episódio ilustra a facilidade com que o termo é instrumentalizado: sob a vigência do PL 896/2023, cobranças legítimas a autoridades públicas, como críticas estritamente ligadas à política econômica e fiscal do governo Dilma Rousseff, por exemplo, correriam o risco de serem enquadradas como crime inafiançável e imprescritível.

Na teoria jurídica e no direito constitucional, esse fenômeno é chamado de ***chilling effect* (efeito inibidor)**: diante de uma lei imprecisa e severa, o cidadão comum passa a praticar

[1] *O Livres* ***não interfere na estratégia política de líderes certificados****. A Nota Técnica analisa projetos em tramitação sob o prisma de valores liberais e das boas práticas de política pública.*

autocensura e recua da fiscalização do poder público por medo de sanções penais. Em tese, agressão, ameaça e violência física já são punidas pelo Estado, mas há problemas de efetividade na aplicação da lei; já a crítica ácida, a controvérsia e a opinião divergente devem permanecer protegidas, a não ser que extrapolem para ameaças, difamação e/ou calúnia (todos já tipificados).

ISONOMIA E EFICIÊNCIA OPERACIONAL: fragmentação legal e falha estatal, uma só ilusão de proteção

O sistema penal brasileiro vem se fragmentando na busca por respostas a desafios históricos, afastando-se da garantia constitucional de igualdade para todos (art. 5º, *caput*). A inclusão da misoginia na Lei nº 7.716/1989 aprofunda um histórico de assimetrias penais: criada originalmente para punir a discriminação étnico-racial, a norma foi estendida pelo STF em 2019 à homofobia e transfobia (ADO 26) e teve a injúria racial equiparada ao racismo pela Lei nº 14.532/2023. Na prática, essa constante criação de regimes diferenciados faz com que condutas idênticas recebam tratamentos legais desiguais dependendo do grupo vulnerabilizado, substituindo a universalidade dos direitos penais por normas fragmentadas.

Essa criação sucessiva de tipos penais contrasta com a realidade da execução das leis no país. O Brasil já dispõe de um amplo arcabouço normativo voltado à proteção feminina, incluindo a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei de Importunação Sexual e a Lei do Stalking, demonstrando que o gargalo reside na aplicação operacional das normas, e não na escassez de legislação penal.

O indicador mais crítico dessa falha de execução é empírico: em 2024, **1.492 vítimas de feminicídio no Brasil** tinham uma medida protetiva de urgência ativa no momento do crime. O dado demonstra que o Estado possuía o registro formal da ameaça e a autorização jurídica para intervir, mas falhou na fiscalização ostensiva e na resposta rápida. Deste modo, a segurança pública exige fiscalização efetiva, certeza da punição e resposta rápida com base na lei e na proteção já existente, não de mais normas fragmentadas que não conseguirão ser implementadas eficazmente.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A resposta liberal ao combate à violência contra a mulher não é a simples criação de novos tipos penais, mas a superação da ineficiência estatal que impede o cumprimento das leis vigentes. O PL nº 896/2023 recorre ao populismo penal e ameaça a liberdade de expressão e a isonomia jurídica sem oferecer proteção efetiva. O Livres defende sua rejeição integral e a alocação de recursos em reformas operacionais concretas.

O esforço público deve focar na reformulação do combate ao feminicídio, garantindo a fiscalização ostensiva das medidas protetivas e a integração entre segurança, Judiciário e assistência social, com o fortalecimento de uma política nacional de enfrentamento à violência sexual, articulando redes de saúde e educação para a identificação precoce de abusos e redução de subnotificação.

EQUIPE TÉCNICA: Magno Karl, Mano Ferreira, Rafael Moredo, Matheus Rocha e Alessandra Manabe.

COM CONTRIBUIÇÕES DE:

Fernando Schüler
Conselheiro Acadêmico do Livres